

PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer s/n.º – Alexandre dos Santos Aragão

Suspensão da prestação de serviços públicos à Administração em razão de inadimplemento. Intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Posição do STJ. Possibilidade, ressalvada a atividade- fim da Secretaria de Estado de Saúde.

Versa a presente consulta, como se infere de fls. 187 a 189, basicamente sobre a possibilidade ou não de concessionárias de serviços públicos suspenderem a sua prestação à Administração Pública em razão da mora dessa no pagamento das tarifas devidas, possibilidade contemplada na minuta de contrato apresentada pela LIGHT à Secretaria de Estado de Saúde, tendo a sua assessoria jurídica e esta PGE em anterior oportunidade (cf. Parecer nº 02/OO-WD retro) opinado pela injuridicidade da respectiva cláusula.

Todavia, muita celeuma tem provocado a possibilidade ou não de a prestadora do serviço público suspender a sua prestação em virtude do inadimplemento do usuário.

De um lado, temos os que, com base na dignidade da pessoa humana (art. 10 III, CF) e no art. 22 do CDC¹ — que determina que os serviços essenciais² devem ser contínuos —³ defendem de maneira genérica a impossibilidade da dita suspensão, afirmando ainda que o corte do fornecimento seria uma execução privada do próprio direito por parte da prestadora do serviço público.⁴

¹Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

²Quanto às atividades econômicas *lato sensu* qualificadas como serviços públicos, entendemos que todas elas devem ser consideradas como “essenciais”, até porque, se não o fossem, seria inconstitucional a sua qualificação como tal, que de regra implica inclusive em sua retirada da livre iniciativa, violando os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade (cf. GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8. edição, Forense Universitária. Rio de Janeiro. 2004, p. 215).

³Invoca-se também, acessoriamente, o art. 42 do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único — O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁴Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Turma do STJ no RMS 8.915: “1. E condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. Os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas

Por outro lado, há os que afirmam a possibilidade de não-prestação do serviço público enquanto viger a inadimplência, e o fazem com base na necessidade do equilíbrio sistêmico na prestação do serviço, que não pode conviver com sucessivas inadimplências, cobráveis apenas em longos processos judiciais, que muitas vezes não compensam o baixo valor de cada ação individualmente considerada.⁵

Além disso, o valor da tarifa acabaria tendo que ser de alguma maneira arcado: ou por um subsídio interno, onerando-se os usuários adimplentes, ou por um subsídio externo, com o Erário Público, ou seja, toda sociedade cobrindo os prejuízos do concessionário com o inadimplemento, que legitimariam o reequilíbrio econômico-financeiro por serem excepcionais, já que no marco regulatório é previsto o direito de o concessionário suspender os serviços nessas hipóteses.

Os dispositivos legais e regulamentares integrantes dos marcos regulatórios são, com efeito, outros fortes argumentos em favor dessa tese. O art. 6º, § 3º, II, da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos — Lei nº. 8.987/95 não caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando se der “por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”. Há ainda as legislações setoriais que fixam o prazo do referido aviso prévio e especificam algumas cautelas com o interesse da coletividade (ex., art. 17, Lei nº. 9427/96 e Resolução ANEEL nº. 456/00).

Independentemente de qual tese se adote, uma distinção prévia há de ser feita entre os serviços públicos obrigatórios e os facultativos: todos os serviços públicos são de elevado interesse público, mas alguns deles possuem tamanho interesse para a coletividade que o particular não é apenas um beneficiário da sua prestação, mas também um sujeito obrigado a fruí-lo, ou seja, deve se abster de satisfazer aquela determinada necessidade humana através de outro meio que não seja o serviço público. Na maioria dos municípios brasileiros, por exemplo, o serviço de coleta de lixo domiciliar é obrigatório, isto é, se a pessoa gerar o lixo só pode dele se livrar pelo serviço público de coleta, não podendo incinerá-lo, enterrá-lo, etc. Por determinação legal, não tem autonomia de vontade para tanto.

Esses serviços públicos obrigatórios são diferentes dos facultativos, em que o cidadão está livre para satisfazer a sua necessidade por outros meios (ex., pode-se ter o serviço público de energia elétrica ou usar gerador próprio, ou um lampião; via de regra se pode usar a água distribuída pelo serviço público ou se lançar mão de um carro-pipa, de um poço artesiano, etc.).

Não há de se cogitar de suspensão em razão do inadimplemento quando se tratar de serviço público obrigatório. Imaginemos se o Estado ou a concessionária deixasse de recolher esgoto de uma residência em razão de o usuário não estar com o seu pagamento em dia. Se o serviço é obrigatório, não poderá o

concessionárias de serviço público. 5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa extrapola os limites da legalidade. 6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.”

⁵Para uma ampla exposição dessa posição, ver ROCHA, Fábio Amorim da. A Legalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores Inadimplentes, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.

inadimplemento do usuário, que não deixa de ser uma forma de expressão da sua vontade, ilidir a prestação.⁶

Feita essa ressalva, tocante apenas aos serviços públicos obrigatórios, que não é o caso do serviço público de fornecimento de energia elétrica, entendemos que a obrigação de continuidade pressupõe a lealdade e a boa-fé entre as partes e, conseqüentemente, o adimplemento contratual mútuo. A equidade restaria violada se uma parte fosse obrigada a continuar a sua prestação mesmo se a outra parte simplesmente resolvesse não mais pagar o que lhe deve. Se o concessionário fosse obrigado a tanto, nem estaríamos mais diante de uma concessão de serviço público, mas de requisição de serviços, pois a empresa estaria simplesmente sendo forçada a prestar serviços gratuitamente em razão do interesse público, o que escapa a qualquer idéia de marco contratual de concessão.⁷

CLAUDIO GIRARDI sustenta que a continuidade deve ser entendida como a impossibilidade de “cessar, por ato unilateral e arbitrário, a prestação do serviço. Em outras palavras, uma vez estabelecido o serviço, não pode haver solução de continuidade na sua execução, em detrimento dos usuários. Assim, por exemplo, não é dado à concessionária deixar de prestar o serviço a um logradouro ou a um conjunto de consumidores, ou mesmo a um usuário singular, apenas porque tal fornecimento não lhe é mais comercialmente favorável”.⁸

Após longo debate doutrinário e jurisprudencial, com muitos julgados em ambos os sentidos, inclusive no STJ,⁹ esse Tribunal, como intérprete último das

⁶Seria inclusive plausível interpretação que defendesse que os serviços essenciais, tal como referidos no art. 22 do CDC, equivalem apenas aos acima descritos serviços públicos obrigatórios. A dificuldade de tal posição é que a continuidade sempre foi considerada uma característica não apenas dos serviços públicos, mas de todas as atividades estatais. A questão não se põe, portanto, em que serviços públicos devem ou não ser contínuos. Todos devem sê-lo. O que se coloca são os efeitos jurídicos de tal continuidade. Trata-se de uma continuidade a qualquer Custo, ainda que o usuário não pague o que deve por ele?

⁷O princípio da continuidade do serviço público tem quer ser interpretado em uma dimensão democrática, com observância aos direitos e garantias individuais. Não se pode produzir o sacrifício do interesse do concessionário sob a invocação do bem coletivo. Somente em um Estado Totalitário é que se poderia conceber que o concessionário fosse obrigado a manter o desempenho do serviço público e nada receber em contrapartida. Isso transformaria o serviço público numa modalidade de servidão ou escravidão, situação incompatível com os princípios fundamentais consagrados na CF/88” (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das Concessões de Serviço Público, Ed. Dialética, São Paulo, 2003, p. 506).

⁸GIRARDI, Cláudio. Regulação da Energia Elétrica: uma visão prática, in Regulação Pública no Brasil (coord. Rogério Emilio de Andrade), Edicamp, Campinas, 2003, p. 188.

⁹A Jurisprudência da Primeira Seção estava dividida: a Primeira Turma proclamava a impossibilidade, enquanto a Segunda afirma ser possível o corte. A Quarta Turma, que também aprecia eventualmente o tema, afirmava a licitude do corte. Ver o levantamento feito por GROTTI, Dinorá Mussetti. O Serviço Público e Constituição Federal de 1988, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, pp. 242-3: “STJ — RESP 39.652-2 — MG. T. 1. rei. Mm. Garcia Vieira, v.u., j. 29-11-93 (DJ 21-02-94, p. 2.137); STJ — RESP 20.741 — DF. T. 2. rei. Mi Ari Pargendier, v. u., j. 09-05-96 (RT 732/176); STJ — RESP 150.137 — MG. T. 1. rei. Mm. Garcia Vieira, v.u., j. 17-02-98 (Di 27-04-98, p. 93); STJ RESP 95.920 — SC T. 1. rei. Mm. Garcia Vieira, v. u., j. 17-04-98 (DJ 08-06-98); STJ — EDRESP 95.920 — SC T. 1. rei. Mi Garcia Vieira, v.u., j. 06-08-98 (DJ 14-09-98, p. 9); STJ — RESP 214.758 — RJ, T. 1. rei. Mm. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 21-03-00 (DJ 02-05-00, p. 104); STJ — RESP 209.067 — Ri, T. 1. rei. Mm. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 21-03-00 (Di 08-05-00, p. 62); STJ — RESP 239.525 — ES, T. 1. rei. Mm. José Delgado, j. 11-04-00 (DJ 11-04-00). No mesmo sentido, STF — RE 207.609 — DF, rei. Mi Néri da Silveira, j. 16-04-99 (DJ 19-05-99, p. 67); TJRJ - Ap. 7.195-97 — Capital, 8º Câm. Cível, rel. desig. Des. Carpena Amorim, m.v. (DO 13-08-98).”

leis federais, resolveu encerrar a discussão¹⁰ reunindo as suas duas Turmas de Direito Público, componentes da Primeira Sessão, para julgar o Recurso Especial nº. 363.943 - MG (2001/0121073-3), em que a legitimidade ou não do corte de luz por inadimplemento era a questão a ser decidida, e o foi em sentido positivo.¹¹

O Ministro-Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, demonstrando como a hermenêutica jurídica deve ter especial atenção com os resultados práticos da interpretação a ser adotada, chamou a atenção, em primeiro lugar, para os efeitos sistêmicos da eventual adoção da tese da impossibilidade de suspensão da prestação do serviço: “acarretaria aquilo a que se denomina ‘efeito dominó’. Com efeito, ao saber que o vizinho está recebendo energia de graça, o cidadão tenderá a trazer para si o tentador benefício. Em pouco tempo, ninguém mais honrará a conta de luz! Ora, se ninguém paga pelo fornecimento, a empresa distribuidora de energia não terá renda. Em não tendo renda, a distribuidora não poderá adquirir os insumos necessários à execução dos serviços concedidos e, finalmente, entrará em insolvência. Falida, a concessionária, interromperia o fornecimento a todo o município, deixando às escuras até a iluminação pública.”

Em seguida, tratando da invocação do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, observou que, nos casos em que o serviço público é prestado mediante concessão, há a regra específica do art. 6º, § 3º, II, da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos — Lei nº. 8.987/95: “Como se percebe, o § 3º permite, expressamente, a interrupção do fornecimento, quando o usuário deixa de cumprir sua obrigação de pagar. O dispositivo é sábio. Com efeito, a distribuição de energia é feita, em grande maioria, por empresas privadas que não estão obrigadas a fazer benemerência em favor de pessoas desempregadas. A circunstância de elas prestarem serviços de primeira necessidade não as obriga ao fornecimento gratuito. Ninguém se anima em afirmar que as grandes redes de supermercados e as farmácias — fornecedoras de alimentos e medicamentos — devem entregar gratuitamente suas mercadorias aos desempregados.”¹²

Quanto ao art. 42 do CDC, que veda a cobrança vexaminosa, afirmou que “o corte é doloroso, mas não acarreta vexame. Vergonha maior é o desemprego e a miséria que ele acarreta. Em linha de coerência, deveríamos proibir o patrão de despedir empregados. O fornecimento gratuito de bens da vida constitui esmola. Negamos empregos a nosso povo e o apascentamos com esmolas. Nenhuma sociedade pode sobreviver, com seus integrantes vivendo de esmolas.” No voto do Relator não foi feita qualquer exceção quanto aos usuários em grave estado de miserabilidade ou que sejam pessoas jurídicas de Direito Público. Ao contrário, em relação aos primeiros o Relator, como transcrito acima, afirmou que a concessionária não é obrigada a fazer caridade para desempregados;¹³ e, quanto às

¹⁰Não pode ser descartada, contudo, a possibilidade de a questão ainda vir a ser submetida ao STF, sobretudo por alegação de violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

¹¹A ementa foi a seguinte: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELETRICA - CORTE — FALTA DE PAGAMENTO. - E lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei nº. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II).”

¹²O Ministro José Delgado, em voto-vencido contesta a invocação da Lei das Concessões afirmando que os artigos 22 e 42 do CDC têm valor de princípio, calçados nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, não podendo ser violados por uma simples regra legal.

¹³ - O relato da situação da autora no caso julgado pelo STJ nesse Recurso Especial nº. 363.943 — MG, constante do voto-vencido do Ministro José Delgado, deixa patente a difícil situação em que se encontrava: “Que a impetrante é possuidora de um imóvel residencial, situado à Rua Guanabara, 171 - Centro, na Cidade de Frei Inocêncio, e, é consumidora de energia elétrica fornecida pela Com-

segundas, citou em sua fundamentação o precedente do RESP n.º 400.909: “Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 8.987/95 e art. 17 da Lei n.º 9.427/96).”

Além de a dignidade da pessoa humana não ser um princípio isento de ponderação com outros princípios constitucionais, é comum também haver a necessidade de ponderação entre a dignidade de pessoas distintas. No caso dos serviços públicos, por exemplo, a priorização da dignidade de parte dos consumidores atuais pode comprometer o sistema de prestação do serviço público como um todo, sendo prejudicial à dignidade de muito mais consumidores, atuais e futuros.¹⁴ A mera hipossuficiência não pode ser justificativa para a imposição de obrigações ex novo ao concessionário com base no princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, até porque, em um país como o Brasil, que tem grande parte da sua população composta por pessoas que podem ser consideradas como hipossuficientes, tal postura inviabilizaria qualquer forma racional de gestão de serviço público pela iniciativa privada.

Entendemos, contudo, à luz da necessária ponderação dos valores constitucionais envolvidos em cada caso concreto e da própria parte final do art. 6.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95, no sentido de que no corte do serviço deve ser “considerado o interesse da coletividade”, que a jurisprudência da Corte, após um primeiro momento de necessária afirmação genérica do princípio da possibilidade de suspensão do serviço público em caso de inadimplemento, deva, caso a caso, ir matizando a sua aplicação em consideração aos demais valores que estiverem envolvidos em cada caso.

panhia Energética do Estado de Minas Gerais — CBMIG. 1.2 - Que nos últimos 6 (seis) meses, a impetrante vem passando por sérias dificuldades de ordem econômica e financeira, visto que além de estar desempregada há vários meses, ainda vem cuidando de sua genitora, a qual é paraplégica; o que, evidentemente, impossibilitou-lhe de efetuar o pagamento da conta de consumo de energia elétrica. Do voto-vencido do Ministro LUIZ FUX constam interessantes reflexões sobre esse aspecto: “Não estamos tratando de uma empresa que precisa da energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa miserável e desempregada, de sorte que a ótica tem que ser outra. Como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Penso que tínhamos, em primeiro lugar, que distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. E mister fazer tal distinção, *data maxima venia* Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não fazer o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, não o de uma pessoa que não possui 40 reais para pagar sua Conta de luz, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa! No meu modo de ver, *data maxima venia* das opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllimas sob o ângulo humano, entendo que ‘interesse da coletividade’ refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atinge interesse plurissubjetivos. Por outro lado, é preciso analisar que tais empresas têm um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, evidentemente.” Em julgado anterior (RESP n.º 5W.478-PB), o STJ, através do Ministro-Relator Franciulli Netto, afirmou, após afirmar a legitimidade da suspensão de serviço público prestado a uma empresa, que “não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame. Aliás, como regra geral, há previsão de que as concessionárias mantenham um fornecimento mínimo de energia à unidade consumidora, suficiente para manter em funcionamento equipamentos essenciais à unidade residencial”.

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 2. ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 130 e seguintes.

Todavia, ter como “considerado o interesse da coletividade” (art. 6.º, § 3.º, II, *in fine*, Lei n.º 8.987/95) nos casos em que se imponha uma ponderação não equivale necessariamente a admitir-se o inadimplemento sem a suspensão. Essa é uma opção extrema, que, conquanto não possa ser *a priori* descartada (não se pode, por exemplo, imaginar o desligamento da luz de um presídio, por mais que o Estado esteja inadimplente), deve ser evitada por deixar em segundo plano os direitos da concessionária e o equilíbrio sistêmico do serviço. Em um mandado de otimização, deve-se, em casos que envolvam pessoas miseráveis ou o Poder Público, buscar a maior conciliação possível entre os interesses em jogo, havendo uma série de soluções intermediárias (ex., maior prazo de aviso prévio da suspensão dos serviços, manutenção apenas de um mínimo do serviço, imposição de parcelamento da dívida, etc.) que podem, a depender do caso concreto, alcançar uma ponderação mais equilibrada que a simples admissão da inadimplência sem a suspensão do serviço.¹⁵

De toda sorte, se, quer em razão de ponderação no caso concreto, quer por tratar-se de serviço público obrigatório, vier a se determinar a não suspensão dos serviços, não é a concessionária que deve arcar com essas despesas, mas sim o Poder Concedente mediante o reequilíbrio da equação econômico-financeira.¹⁶

Por todo o exposto, concluímos que a cláusula contratual em discussão não chega a ser ilegal, devendo-se, contudo, ressaltar a manutenção das atividades-fim da Secretaria de Estado de Saúde.

É o que, salvo melhor juízo, nos parece.

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO
Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer s/n.º-ASA/PSP, de 12 de junho de 2006, da lavra do ilustre Procurador do Estado Alexandre Santos de Aragão, visado pela Chefia da Procuradoria de Serviços Públicos, o qual analisa a juridicidade da previsão contratual que possibilita a suspensão da prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica à Administração em razão de inadimplemento (não-pagamento das tarifas ajustadas).

A matéria foi objeto de intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, bem assim de manifestação anterior desta Casa pela injuridicidade da referida suspensão (Parecer no 02/00 — WD — PSP).

No plano judicial, o Superior Tribunal de Justiça — intérprete último da legislação federal — pacificou seu entendimento no sentido de que: “É lícito à

¹⁵“É indispensável, antes de tudo, diferenciar a essencialidade dos serviços públicos para a satisfação da dignidade da pessoa humana. Quanto mais essenciais esses serviços forem, menos cogitável será a interrupção da sua prestação (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das Concessões de Serviço Público, Ed. Dialética, São Paulo, 2003, p. 506)

¹⁶“E aí, portanto, pode ser estabelecida até uma subvenção do poder público ao concessionário, pois tem o dever de zelar pelo atendimento do interesse geral, ainda que o interesse geral não seja, necessariamente, gerido apenas pelo poder público, mas é dever dele zelar. Então, o poder público pode estabelecer uma subvenção para esses casos, de modo que o serviço possa prosseguir, e o poder público sub-roga-se nos créditos do concessionário. Mas isso para determinadas matérias; não é transformar a concessão em PPP ou transformar o poder público num segurador universal!” (SOUTO, Marcos Juruena Villela. “serviços Públicos Concedidos”, in Boletim de Direito Administrativo — BDA, 00 10, ano XXI, 2005, p. 1113).

concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, Art. 6º, § 30, II)” (REsp 363.943-MG).

Fundado em sólido apoio doutrinário, o parecer aponta para a necessidade de ponderação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, CF), e também da ponderação entre a dignidade de pessoas distintas.

Aduz ainda que, seja em virtude da ponderação no caso concreto, seja em virtude da natureza obrigatória do serviço público, caso não se suspenda o fornecimento de energia, não é a concessionária que deverá arcar com o prejuízo decorrente da situação, mas sim o Poder Concedente, mediante o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Conclui o parecer pela legalidade da minuta de cláusula contratual a ser firmada entre a LIGHT e a Secretaria de Estado de Saúde, autorizadora do corte no fornecimento de energia em virtude do inadimplemento do Poder Público (não-pagamento das tarifas), devendo-se, contudo, ressaltar a manutenção das atividades-fim do referido órgão da Administração Direta.

Ao Gabinete Civil, para ciência. Após, à Secretaria de Estado de Saúde.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2006.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado